



DECRETO Nº 095 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TCRD (TAXA DE LIXO) DO MUNICÍPIO DE AMARANTE -PI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADRIANO DA GUIA DA SILVA, Prefeito do Município de Amarante, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as normas e procedimentos administrativos para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, realizadas no Município, segundo disposição do artigo 73 e seguintes do Código Tributário do Município de Amarante – Lei n. 937/2017 e suas alterações.

§ 1º A presente taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO I
DA TAXA DE LIXO

Art. 2º A Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD (Taxa de Lixo) está disposto no artigo 73 e seguintes do Código Tributário do Município de Amarante – Lei n. 937/2017 e suas alterações.

§ 1º O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD (Taxa de Lixo) é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD (Taxa de Lixo) é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço de coleta.

Art. 3º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.



§ 3º Visando à modicidade da Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD (Taxa de Lixo), deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades-fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD (Taxa de Lixo) aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD (Taxa de Lixo) será anual e o seu valor será fixo.

Art. 6º O valor anual da Taxa de Coleta de Lixo será obtido mediante os seguintes valores considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

- I - Imóvel de posse e natureza residencial – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por ano;
- II - Imóvel de posse e natureza comercial – R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por ano.

Art. 7º No caso de cobrança da TCRD mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 8º Revogam-se as regras anteriores dispostas em contrário.

Art. 9º Esse Decreto tem validade a contar da data da sua publicação.

ADRIANO DA GUIA DA SILVA
Prefeito Municipal